

Pirassununga/SP, 21 de setembro de 2022.

Assunto: Impugnação ao Edital nº 076/2022 – Retificação.

Pregão Presencial nº. 09/2022.

Processo Administrativo nº 3390/2022

Unidade requisitante: Secretaria Municipal de Obras e Serviços do Município de Pirassununga/SP

Vistos etc.,

**Agrisson dos Reis Goudinho**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº. 421.535, portador do CPF 335.799.718-59 e RG 40.763.422-8, domiciliado na cidade de Penápolis/SP, no endereço sito à avenida Cunha Cintra, nº. 542, Centro, CEP 16.300-023, com arrimo no item X do Edital em epigrafe, apresentou **impugnação** escrita manifestando oposição a certos pontos do instrumento de convocação ao certame, notadamente em relação a descrição dos serviços delineado no Termo de Referência – Anexo I, cujo trecho do edital impugnado é abaixo transcrito:

A mão de obra empregada nos serviços de capinação e roçagem deve contemplar o mínimo de 15 (quinze) jardineiros, 02 (dois) tratoristas, 01 (um) operador de máquina, (01) motorista e 01 (um) ajudante.

- Caso a equipe disponibilizada pela contratada seja insuficiente para a execução dos serviços, o Município poderá exigir que a contratada aumente a mão de obra empregada na prestação dos serviços sem que isso gere custo adicional ao Município.

Em suas razões recursais, aduz o Recorrente que a exigência de qualificação técnica tal como assentada no Edital nº. 076/2022 acarreta prejuízo ao princípio da ampla competitividade desejada nos certames licitatórios a rigor dos imperativos do artigo 30, § 6º da Lei 8.666/93. Alude ainda que a modalidade de licitação registro de preços não comporta a exigência de quantitativo de pessoal elevado e que em outros Municípios do Estado de São Paulo, essa condição editalícia não é costumeira.

Arremata, pugnando pelo decote dos quantitativos de pessoal e maquinários e por consectário a republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Recebo o recurso destinado a impugnação do edital de convocação ao processo administrativo nº. 3390/2022 por sê-lo próprio e tempestivo.

É cediço e dispensa maiores ilações que o processo licitatório é o ato do Poder Público necessário e inerente a contratação de bens e serviços, lastreado no artigo 37 da Constituição Federal, representado por um procedimento administrativo formal,

307  
21

solene e técnico onde Ente Público deve selecionar a melhor e mais vantajosa proposta para o interesse público, mediante as regras prévias elencadas no edital.

Embora seja interesse da Administração Pública obter um preço mais vantajoso sob o prisma financeiro, não poderá ignorar outros requisitos legais relativos a capacidade técnica e estrutural dos licitantes, pois a prestação dos serviços públicos é coisa seria e deve ser tratada com, total imparcialidade, zelo e profissionalismo, isto é o edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos que sirvam a fomentar a ampla competitividade, mas também assegurar a preservação de direitos difusos e coletivos.

Assim, neste caso telado, quanto ao mérito, em que pese as alegações trazidas pelo ilustre advogado **Agrisson dos Reis Goudinho**, melhor razão recursal não lhe assiste, de sorte que a pretensão destinada a expurgar as exigências e requisitos trazidos Termo de Referência, no tópico da descrição dos serviços, devem ser mantidas irretocáveis, isto é, os termos do edital objeto da impugnação não padecem de quaisquer irregularidades e/ou vícios, porquanto em pese a liberalidade de outros Licitantes Públicos, o Município de Pirassununga/SP, sopesando a experiência fática vivenciada noutras ocasiões em que licitou objeto semelhante e os dissabores experimentados durante a execução dos serviços, *concessa venia*, entende e reputa necessário essa condição numérica para definir quantitativo de equipe mínima, até porque em razão do princípio da eficiência a futura Contratada deve demonstrar aptidão financeira na hipótese de ser necessário aumentar a equipe de colaboradores e maquinários a bem do interesse público.

Ademais, é dever da Administração Pública zelar pela execução satisfatória do objeto licitado. Essa exigência pragmática posta no bojo do edital para assegurar a qualidade dos serviços não é fruto do imaginário do Município, até mesmo porque encontra-se amparada pelo imperativo legal do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – “omissis”;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O Município de Pirassununga/SP é sabedor que nos processos de licitação é vedada a imposição de requisitos com o intento de alijar a competitividade, mas por outro sabe-se também que é lícito exigir certa e determinada comprovação da qualificação técnica, justificado pela natureza dos serviços a serem prestados e sua imprevisibilidade operacional, tal como acontece neste Pregão Presencial e mesmo sendo um certame de registro de preços as regras objetivas e princípios não devem ser desprezados ou considerados de só menos importância.

As exigências/requisitos previstos no tópico do edital, ora impugnado pelo insigne causídico **Agrisson dos Reis Goudinho** é corroborada pelo Plenário do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, cujo acórdão de relatoria do Ministro Augusto Nardis, formatado na sessão de julgamento 11/07/2018 assevera:

**Acórdão nº 1567/18** "Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de

308  
qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório". No original sem grifos.

Nesse aspecto, socioeconômico, a exigência do quantitativo de pessoal e maquinários descrito no trecho impugnado do Edital visa concomitantemente assegurar o bem estar populacional e proteger o interesse público. Por força do artigo 5º da Lei 14.133/2021, impõe-se ao Poder Público em geral, o dever de planejamento e gestão do erário público como forma de obter a eficiência da prestação dos serviços e obras públicas executadas por particulares contratados pela Administração.

Quanto a suposta mitigação do princípio da ampla competitividade, o Município de Pirassununga/SP entende com lastro no Acórdão nº 1567/18 que as exigências quantitativas impugnadas tanto no aspecto jurídico quanto na qualificação técnica são razoáveis e proporcionais se cotejado com a natureza dos serviços ofertados na licitação em epígrafe, e visam objetivamente sob o prisma da legalidade, garantir uma execução contratual de forma eficiente e técnica focado na busca do interesse público.

Isto posto, em detida análise das razões destinadas a impugnar partes do edital, relativas ao quantitativo de mão de obra a ser empregada nos serviços de capinação e roçagem "A mão de obra empregada nos serviços de capinação e roçagem deve contemplar o mínimo de 15 (quinze) jardineiros, 02 (dois) tratoristas, 01 (um) operador de máquina, (01) motorista e 01 (um) ajudante" a luz do poder discricionário e dos princípios legalidade e razoabilidade em cotejo com o entendimento jurisprudencial do TCU que permite exigir uma qualificação técnica operacional diferenciada para prestigiar o interesse público atrelado a eficiência do objeto licitado, com fincas no item 10.3 do Edital, **julgo improcedente o pedido de impugnação ao edital** proposta por **Agrisson dos Reis Goudinho**.

Nada sendo provido, indefiro o pedido de republicação do edital.

Disponibilize-se o inteiro teor desta decisão, conforme previsão do item 10.3 do Edital.

Prossiga-se com o regular trâmite da licitação epígrafada, aguardando a sessão pública prevista para o dia 23/09/2022 às 8:30 horas.

Natal Lube

Pirassununga/SP, 21 de setembro de 2022.

310  
21

Ao responsável legal da empresa **Comercial Godoy Limpezas Urbanas LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 21.366.914/0001-40, situada na cidade Ibitinga/SP.

Referente ao Edital nº 76/2022 - Retificado  
Pregão Presencial nº 09/2022.  
Tipo de licitação: menor preço.

O **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA/SP**, na condição de Poder Público, responsável pelo Processo Administrativo nº 3390/2022, sabedora da necessidade de observância das normas e princípios aplicáveis aos certames licitatórios em geral, em destaque o princípio da legalidade e publicidade dos atos da Administração Pública, em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela pessoa jurídica supramencionada, manifestar sobre o apontamento indagado.

*Ab initio*, por ser oportuno, insta destacar que o edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos que sirvam a fomentar a ampla competitividade, mas também assegurar a preservação de direitos difusos e coletivos, bem como adequar as normas ordinárias de fiscalização e proteção ao meio ambiente, logo os requisitos deste edital foram cotejados de forma objetiva em relação ao objeto em verdadeira relação de causa e efeito, para não banalizar ou exigir comprovação demasiada. Feita essa sucinta consideração passa-se ao mérito.

Em breve relatório, trata-se de um questionamento escrito, protocolado no site oficial deste Município, relativo a qualificação técnica exigida como condição a participação ao certame. Pergunta-se:

1 – O atestado (CAT) solicitado deverá ser compatível com o objeto, porém se apresentado somente acervo de poda ou de roçada será aceito? Ou terá que apresentar os dois serviços juntos no atestado.

**Resposta:** Nesta licitação, considerando o criterioso e constante método de fiscalização do CREA/SP quanto as atividades dos engenheiros e dos Órgãos Ambientais, o Município de Pirassununga/SP, julgou pertinente e necessário exigir dos participantes a comprovação e apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) para os serviço de poda e erradicação de árvores e também para capina e roçagem, isto é, será imprescindível a comprovação das CAT'S para os dois segmentos de serviços.

2 – Quanto ao local de descarte indicado pela Prefeitura tem algum custo?

**Resposta:** Não haverá custos, porquanto o local de descarte dos resíduos provenientes desta prestação de serviços pertence ao próprio Município o qual irá ceder a área para atender ao interesse público.

Isto Posto, feitas as devidas considerações e, sobretudo, focado no dever de preservar o interesse público e ambiental, o Município de Pirassununga/SP, na qualidade de Ente Público e responsável pela licitação, acreditando ter atendido vossas solicitações e promovido os esclarecimentos requisitados subscreve.

Atenciosamente.